

A intervenção do CADE no processo judicial.

ALEXANDRE ALVES LAZZARINI

Juiz de Direito em São Paulo

1) Introdução

Com o aumento da competitividade entre empresas, tem-se buscado o aprimoramento das normas que protegem a concorrência e a diversidade do mercado, de modo a evitar a concentração de empresas, para (a) diminuir ou acabar com a competitividade e (b) trazer prejuízos ao consumidor.

Em razão disso, a Lei nº 8.884, de 11/6/1994, denominada de *Lei de Defesa da Concorrência*⁽¹⁾, reestruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência⁽²⁾, deixando o CADE - Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência de ser uma unidade administrativa do Ministério da Justiça para ser uma Autarquia Federal⁽³⁾, ou

⁽¹⁾ Ou Lei Antitruste ou Lei do CADE.

⁽²⁾ Conforme FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES, *Cartilha do CADE*, Brasília: Ed. do Senado Federal, 1999, p. 10. Também publicado no *RT Mini Código (Código de Defesa do Consumidor, Lei de Proteção à Concorrência (CADE) e Constituição Federal)*, Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pp. 251/255, organizado pelo mesmo autor.

seja, é um ente descentralizado da Administração Pública, no exercício de atividade pública típica, ou seja, de orientação e fiscalização do exercício do poder econômico.

Em um modismo em que há a necessidade de intervenção de diversas pessoas ou órgãos públicos em processos judiciais⁽⁴⁾, sob os mais diversos argumentos, determina o art. 89 da Lei nº 8.884/94:

“Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.”

Como veremos, a redação desse comando legal é cheia de impropriedades, em face da finalidade do CADE e do instituto processual da Assistência.

2) Finalidade do CADE

A finalidade do CADE — Conselho Administrativo de Defesa Econômica — encontra-se resumida no art. 7º, II e XII, e no art. 54, *caput*, da Lei nº 8.884/94, onde consta o poder administrativo, mais especificamente o *poder de polícia*, para o exercício de sua atividade-fim, pois, como lembra ALVARO LAZZARINI⁽⁵⁾, o Estado precisa, “*não raras vezes*”, criar órgãos estatais “*para a proteção do interesse da coletividade administrada, onde ele for relevante*” e, “*onde ele for relevante, haverá necessariamente, o correspondente Poder de Polícia*”.

Confirma-se isso com a leitura dos dispositivos legais mencionados:

“Art. 7.º Compete ao Plenário do CADE:

“...

“II- decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas na lei.

“...

“XII- apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso.”

O *caput* do art. 54 tem a seguinte redação:

⁽³⁾ Ensina HELY LOPES MEIRELLES: “*Autarquia é pessoa jurídica de direito público, com função própria e típica, outorgada pelo Estado; entidade paraestatal é pessoa jurídica de direito privado, com função pública atípica, delegada pelo Estado*” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 284). Sobre o assunto, veja-se ALBERTO VENÂNCIO FILHO, *A Intervenção do Estado no Domínio Econômico – O Direito Público Econômico no Brasil*, Ed. Renovar, 1998 (edição fac-similar da de 1968), pp. 407/424.

⁽⁴⁾ A respeito, vejam-se nossas considerações da intervenção do Ministério Público nos procedimentos do CADE: *O papel do representante, do procurador e do Ministério Público nos procedimentos da Lei nº 8.884/94* (in *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, Nova Série, nº 2, pp. 180/183, seção “*Conferências*”, Ed. Revista dos Tribunais, julho/dezembro de 1998; publicadas, também, na *Revista de Processo* nº 95, pp. 223/226, Ed. Revista dos Tribunais, julho/setembro de 1999, ano 24).

⁽⁵⁾ *Estudos de Direito Administrativo* (capítulo: *Poder de Polícia, Polícia Administrativa e Autoridade Policial*), 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 195. Conceitua o autor o poder de polícia como “*um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades*” (capítulo: *Aspectos Jurídicos do Poder de Polícia*, p. 203).

“Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE”.

Enfim, regulamenta essa lei o art. 173, § 4º, da Constituição Federal, que autoriza a intervenção do Estado no domínio econômico⁽⁶⁾ e está em consonância com o próprio art. 1º da lei que indica a sua finalidade: *“Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica ...”.*

Ou seja, o CADE é um ente público descentralizado, para exercício de atividade típica do Estado, ou seja, o *poder de polícia* no domínio econômico.

Portanto, dentre os diversos setores da polícia administrativa, temos uma “polícia econômica”, que é exercida pelo CADE.

3) As partes no processo judicial

As pessoas ou partes são o elemento subjetivo, porque, em regra, *a pessoa ou parte é aquela que pede e contra quem se pede a tutela jurisdicional*⁽⁷⁾. O elemento subjetivo, assim, é o que se denomina parte processual, representada pelas figuras do autor e do réu, muitas vezes chamados, por exemplo, de suplicante e suplicado ou requerente e requerido.

Lembra THEREZA ALVIM⁽⁸⁾ que nem sempre quem pede a tutela ou contra quem se pede a tutela é o titular da lide, podendo haver, pois, diferença entre quem atua no processo e quem é o titular do direito, como, por exemplo, nos casos de legitimação extraordinária.

Todavia, como diz ARRUDA ALVIM⁽⁹⁾, ao distinguir a legitimidade processual (ligada ao direito de ação, ou seja, àquele a quem a lei confere a titularidade do direito de ação) da legitimidade *ad causam* (ligada à lide e de quem sofre a eficácia da sentença) ressalta que *“normalmente, há sobreposição entre essas legitimidades, tendo em vista que um mesmo sujeito, ou ente jurídico, é portador de ambas as qualificações”*, sendo a legitimação extraordinária, ou seja, a falta dessa coincidência, uma exceção.

Anotem-se, ainda, os ensinamentos de CHIOVENDA⁽¹⁰⁾ e LIEBMAN⁽¹¹⁾: para eles não basta a identidade física da pessoa, que nem sempre produz identidade subjetiva das ações, mas também a qualidade na qual a pessoa é concretamente considerada, eis que somente com a mesma qualidade haverá a identidade subjetiva.

De maneira simples e sem fazer a distinção entre parte processual e parte substancial, MOACYR AMARAL SANTOS⁽¹²⁾ esclarece que, *“na ação, há dois sujeitos, que são os mesmos da lide a que visa compor, um sujeito ativo, o autor, e outro sujeito*

⁽⁶⁾ Veja-se: TOSHIO MUKAI, *Direito Administrativo Sistematizado*, Ed. Saraiva, 1999, p. 115; FABIO ULHOA COELHO, *Direito Antitruste Brasileiro*, Ed. Saraiva, 1995, p. 21; MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO, *O Processo Administrativo no Cade*, in *Processo Administrativo – Aspectos Atuais*, coord. ODETE MEDAUAR, Ed. Cultural Paulista, 1998, p. 192.

⁽⁷⁾ THEREZA ALVIM, *O Direito Processual de Estar em Juízo*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 9; ARRUDA ALVIM, *Tratado de Direito Processual Civil*, vol. 2, 2ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, nº 4.1, p. 29.

⁽⁸⁾ Ob. cit., p. 9.

⁽⁹⁾ Ob. cit., nº 4.2, p. 31.

⁽¹⁰⁾ *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 1, 2ª ed., Ed. Saraiva, 1965, p. 355.

⁽¹¹⁾ *Manual de Direito Processual Civil*, v. I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, nº 87, p. 193.

⁽¹²⁾ *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º v., 14ª ed., Ed. Saraiva, 1990, p. 159.

passivo, o réu, os quais são abrangidos pela denominação jurídica de partes, ou personae”.

Assim, fica a questão: sendo o processo judicial onde duas pessoas litigam, uma pedindo contra a outra um provimento jurisdicional, cada qual alegando suas razões, qual a finalidade do CADE, como órgão de “polícia administrativa econômica”, na intervenção “no feito na qualidade de assistente”?

4) A Assistência no processo judicial

4.1) A intervenção de terceiros

Aponta-se, no art. 89 da Lei nº 8.884/94, uma das várias modalidades de *intervenção de terceiros* no processo, sendo a Assistência regulamentada nos arts. 50 a 55 do Código de Processo Civil.

Temos, no processo civil, pessoas, denominadas de *terceiras interessadas*, que podem intervir no processo onde outras pessoas, *autor* e *réu*, disputam algum direito.

Para melhor compreensão, lembramos, de maneira simples e genérica, os institutos:

a) chamamento ao processo (arts. 77 a 80 do CPC): uma terceira pessoa é chamada para participar do processo, em razão de solidariedade legal ou contratual, pelo devedor que é réu no processo.

b) denunciação à lide (arts. 70 a 76 do CPC): um terceiro é chamado a participar do processo, criando um novo processo (lide secundária), por estar obrigado por lei ou contrato a ressarcir o denunciante (ação de regresso) ou evitar perecimento de seu direito (evicção).

c) nomeação à autoria (arts. 62 a 69 do CPC): um terceiro é chamado a participar do processo em substituição ao réu, com a finalidade de corrigir o pólo passivo do processo, como quando alguém detém coisa em nome alheio.

d) oposição (arts. 56 a 61 do CPC): um terceiro move uma ação contra autor e réu de outro processo, afirmando que o direito é seu, e não do autor e do réu, partes em outro processo.

e) assistência (arts. 50 a 55 do CPC): existe em duas formas, a simples e a litisconsorcial. Um terceiro, com interesse jurídico, passa a ajudar uma das partes.

Outras formas existem, como embargos de terceiro, porém desnecessária a sua referência, em face da natureza deste trabalho.

4.2) O terceiro interessado

Como ensina TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER⁽¹³⁾, o conceito de terceiro é um *contra-conceito*: “*Quem não é parte, é terceiro*”.

VICENTE GRECO FILHO⁽¹⁴⁾ lembra que “*num sentido bastante genérico é possível dizer que a intervenção de terceiros ocorre quando alguém, devidamente autorizado em lei, ingressa em processo alheio, tornando complexa a relação jurídica processual.*”

Afastadas as peculiaridades de cada instituto de intervenção de terceiros, todos

⁽¹³⁾ O Novo Regime do Agravo, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 264.

⁽¹⁴⁾ Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., 12ª ed., Ed. Saraiva, 1996, p. 127.

guardam uma requisito comum: devem ser interessados *juridicamente*. Ou seja, o simples interesse econômico ou moral não autorizam a intervenção de terceiros, devendo sempre, volta-se a dizer, acompanhados pelo interesse *jurídico*⁽¹⁵⁾.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY⁽¹⁶⁾ lecionam que “há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos.”

Lembram esses autores vários exemplos de interesse jurídico e de interesse não jurídico:

1) têm interesse jurídico: a) o sublocatário, em ação de despejo ou em ação renovatória de locação; b) o funcionário público, em ação de indenização movida contra a Administração Pública, por dano a que deu causa; c) a seguradora, em ação de indenização contra o segurado.

2) não têm interesse jurídico: a) o credor, em ação condenatória movida por terceiro contra o devedor; b) o jurista, em ação onde se discuta tese que quer ver preponderar; c) o benfeitor, em ação movida pelo poderoso contra o fraco.

4.3) A Assistência

Retornando à questão da extensão do art. 89 da Lei nº 8.884/94, que faz referência à intervenção do CADE em processos judiciais como *assistente*, passamos para o instituto da assistência.

A assistência tem duas formas: a *simples* e a *litisconsorcial*.

A *assistência simples* autoriza um terceiro a atuar como auxiliar de uma das partes, quando tenha interesse jurídico; ajuda uma das partes, ou seja, aquela da qual uma vitória no processo lhe seja útil. Tem o assistente, porém, poderes limitados pela vontade do assistido, como, por exemplo, só produz provas se o assistido concordar com elas.

Na *assistência litisconsorcial*, o terceiro tem uma relação jurídica própria com a parte contrária do assistido, tanto que poderia ser parte, propriamente dita, em litisconsórcio com o assistido. Há a liberdade para atuar no processo, não podendo o assistido limitar a sua atuação, mesmo porque o direito discutido do assistido é o mesmo do assistente. Como exemplo específico desse tipo de assistência temos: a) o da pessoa que compra imóvel, objeto de litígio em juízo, e não é admitida no processo para suceder o vendedor e que pode intervir como assistente litisconsorcial; b) um condômino em ação reivindicatória movida contra outro condômino.

Assim: a OAB não pode ser assistente de advogados em ação que estes movam contra seus empregadores ou contratantes; o parlamentar não tem interesse jurídico em ação em que se discute a constitucionalidade de lei de sua iniciativa⁽¹⁷⁾.

5) O art. 89 da Lei nº 8.884/94

⁽¹⁵⁾ A respeito do interesse jurídico, veja-se: ARRUDA ALVIM, *Manual de Direito Processual Civil*, v. 2, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1997, pp. 120/121.

⁽¹⁶⁾ *CPC Comentado*, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 333.

⁽¹⁷⁾ ARRUDA ALVIM, ob. cit., p. 120.

Feitas tais considerações, pergunta-se:

a) em processo judicial em que se discute qualquer das hipóteses de práticas abusivas (cartelização, venda casada, sistemas seletivos de distribuição, preços predatórios, atos de concentração)⁽¹⁸⁾ qual o interesse jurídico do CADE e a quem deve assistir?

b) tendo o CADE por escopo principal a orientação e fiscalização do exercício do poder econômico, como fica o seu interesse jurídico para assistir, ou seja, auxiliar uma parte em processo judicial, já que, pela sua própria finalidade, deve orientar e fiscalizar?

c) pleiteia-se, pela via judicial, medida punitiva decorrente de abuso do poder econômico, que poderia ser aplicada administrativamente pelo CADE. Qual o interesse jurídico do CADE em intervir?

d) não bastasse isso, o art. 89 da Lei nº 8.884/94 dá ao CADE discricionariedade de “querendo, *intervir no feito na qualidade de assistente*”. Pergunta-se, então, se, ficando a intervenção vinculada à vontade do CADE, e a assistência (simples ou litisconsorcial) somente ocorre se assim o terceiro quiser, se põe um limite à possibilidade de o CADE participar como assistente nos casos em que já se tiver pronunciado administrativamente? Pode ele escolher os casos em que intervirá, considerando a sua atividade administrativa?

Pode-se afirmar que há impropriedade na terminologia da lei, ao fazer referência a *assistência*, pois tem o CADE o interesse jurídico, não de que o autor ou o réu tenham êxito na ação, mas de que a sentença seja desfavorável àquele que atua com prática econômicas abusivas. Ou seja, há um interesse *genérico* que não autoriza a assistência.

Assim, se o CADE não teve a oportunidade de analisar a questão no exercício de sua atividade administrativa de fiscalização e orientação, já não tem como colocar-se como assistente de uma ou outra parte.

Ou, em uma ação de indenização por dano material, por exemplo, em que uma parte afirma que sofreu danos decorrentes de sistemas seletivos de distribuição praticada pela ré, prática inclusive já reconhecida pelo CADE e que puniu essa ré administrativamente, não há o interesse jurídico do CADE, embora se discuta a aplicação da Lei nº 8.884/94.

Portanto, não tem o CADE o interesse jurídico, em nenhuma das hipóteses aventadas, para intervir como *assistente*, pois:

a) tem somente um interesse genérico de orientação e repressão das práticas abusivas;

b) não tem interesse no sucesso específico de qualquer das partes;

c) o fato de poder aplicar medidas administrativas semelhantes à que está sendo requerida judicialmente não o legitima como terceiro juridicamente interessado, pois, na assistência, deve auxiliar uma parte ou outra. O cabimento da medida será decidido pelo juiz, e não pelo CADE.

d) mesmo que a parte beneficiada, por decisão do CADE, pleiteie indenização contra aquela que agiu abusivamente, como já dito, não tem o CADE interesse jurídico em intervir como assistente, pois a sua decisão será considerada somente como um dos fundamentos a serem utilizados. Eventual punição aplicada pelo CADE não gera, por si só, o direito de indenização.

e) caso se busque a invalidade de ato do CADE, este será parte, e não terceiro interessado.

⁽¹⁸⁾ Conforme FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES, *Cartilha do CADE*, Brasília: Ed. do Senado Federal, 1999, p. 10. Também publicado no *RT Mini Código (Código de Defesa do Consumidor, Lei de Proteção à Concorrência (CADE) e Constituição Federal*, Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pp. 251/255), organizado pelo mesmo autor.

Enfim, a possibilidade de se admitir o CADE como assistente, por força de determinação legal, não encontra amparo no instituto processual da assistência, já que ausente o interesse jurídico necessário.

Então, qual a exata interpretação do art. 89 da Lei nº 8.884/94?

Duas hipóteses se apresentam.

A primeira seria a intimação para que o CADE informasse a existência de algum procedimento ou decisão a respeito dos fatos discutidos no processo judicial, suspendendo o andamento do processo administrativo, se o caso.

A segunda seria a nomeação do CADE para atuar como perito no caso, pois, embora não individualizado (art. 145, § 1º, do CPC), trata-se de órgão público oficial, especializado em *atos* que configuram prática econômica abusiva, que fogem dos conceitos jurídicos, necessitando de conhecimento técnico do caso⁽¹⁹⁾.

Na primeira hipótese, em havendo já decisão administrativa do CADE a respeito do caso, essa não prejudica a sua nomeação para a perícia, pois deverá se manifestar informando se há, ou não, fato novo que justifique a sua decisão quanto à ocorrência, ou não, de prática abusiva e respondendo quesitos das partes.

A segunda hipótese, caso não exista qualquer procedimento no CADE, implica instauração do procedimento administrativo, porém encerrando-o com as conclusões (há ou não a prática abusiva, que é o **fato** objeto da perícia), já que está atuando como perito do juízo e este não está adstrito ao laudo (arts. 131 e 436, CPC).

Anote-se, porém, que, transitada em julgado a sentença, nenhum impedimento existe para que o CADE tome as medidas administrativas que lhe forem pertinentes, desde que não conflitem com aquela.

Também não há vedação para que o CADE, caso apure no curso da perícia alguma infração estranha, ou seja, diferente daquelas questões debatidas no processo judicial, aplique as punições pertinentes.

Entretanto, enquanto atua como perito do juiz, as críticas serão feitas no processo judicial. Para que os fatos apurados na perícia gerem restrições ou punições administrativas, deverá ser respeitado o devido processo legal no âmbito da administração.

Admitida a hipótese de que o CADE atue como perito do juízo, deve-se passar à solução de outro problema.

Não se trata de perito individualizado, mas de um órgão oficial, o que, a princípio, contraria o art. 145, § 1º, do CPC, que determina que *“os peritos serão escolhidos entre*

⁽¹⁹⁾ Em informação ao Agravo de Instrumento nº 725.784-00/3 (2.º TACivSP, rel. juiz GOMES VARIÃO - origem: Proc. nº 000.01.311112-4, 16ª Vara Cível Central de São Paulo), datada de 27/12/2001, tivemos oportunidade de apresentar a seguinte manifestação, sustentando a decisão atacada: *“Há a questão do monopólio, em que diversas pessoas utilizam, obrigatória e necessariamente, a estrutura da agravante. Ou seja, a estrutura da agravante é essencial para o desenvolvimento das atividades das autoras (televisão a cabo). Ora, essa estrutura essencial, que a agravante-ré monopoliza, não é de uso necessário somente para as agravadas-autoras, mas também para suas concorrentes.*

Nos autos há notícia (e competirá às agravadas juntarem os documentos que entenderem necessários ao agravo) de estudo da Fundação Getúlio Vargas fixando o valor da locação dos postes em R\$ 0,34, objeto, inclusive, de acolhimento em decisão judicial.

Note-se que a variedade de valores de locação de bem objeto de monopólio distorce o mercado, pois: a) todas as operadoras de tv a cabo utilizam os postes da agravante-ré, já que têm o monopólio deles; b) se uma operadora paga R\$ 0,34, outra R\$ 2,50 e outra R\$ 3,50 pela locação do poste, haverá tratamento diferenciado e com aval judicial, o que não se admite, pena de violação dos princípios impostos pelo art. 170 da Constituição Federal, em especial os da livre concorrência e defesa do consumidor. Daí a expressão utilizada na decisão atacada de ‘simples motivo’.

Note-se que, neste ponto, a questão em muito se diferencia da locação imobiliária, em que o locatário tem uma diversidade de imóveis para locar, nos mais variados preços. No caso presente, não há diversidade; há monopólio de estrutura essencial para o desenvolvimento de atividade econômica.”

Neste caso, de avaliação do valor locatício dos postes, portanto, não cabe a perícia comum, pois não há variedade do mercado de locação, como ocorre na locação de imóveis, mas monopólio, razão pela qual há a hipótese de aplicação do art. 89 da Lei nº 8.884/94.

profissionais de nível universitário ...”, ou seja, uma pessoa natural e não jurídica.

Há a exceção do art. 434 do CPC, que autoriza, nos casos de (a) autenticidade ou a falsidade de documento e (b) de natureza médico-legal, a nomeação de técnicos dos **estabelecimentos oficiais especializados**. A respeito, já se decidiu quanto à possibilidade de nomeação de estabelecimento oficial para a perícia médica⁽²⁰⁾. No Estado de São Paulo, por exemplo, a nomeação do IMESC — Instituto de Medicina — é comum tanto nas ações indenizatórias, como em investigatórias de paternidade.

O art. 89 da Lei nº 8.884/94 abre a possibilidade da nomeação do CADE como perito do juízo.

Aplica-se, no caso, a fundamentação em acórdão da Apelação nº 172.590-0 (Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, j. 16/10/1984, rel. juiz CAMARGO DA FONSECA, *in JTACSP-RT 95/394*), cuja ementa se reproduz:

“Nada há de ilegal na determinação para a realização de perícia na Fundacentro, pois as fundações instituídas pelo Poder Público são e continuam sendo pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas às normas civis das fundações, mas destinadas a realizar atividades de interesse público, sob o amparo e controle permanente do Estado.”

O CADE é autarquia e, portanto, destinado a *“realizar atividades de interesse público”*.

Não viola, então, qualquer dispositivo legal, a sua nomeação para proceder a perícia.

6) Conclusão

Conclui-se, assim, que o comando legal inserido no art. 89 da Lei nº 8.884/94 determina que o CADE (a) seja intimado para encaminhar ao juiz o procedimento administrativo (evidentemente cópia dele) e (b) seja nomeado como perito para verificação da ocorrência, ou não, de fatos que caracterizem práticas econômicas abusivas.

A referência ao instituto da *assistência* é equivocada, pois não tem o CADE o interesse jurídico necessário para auxiliar qualquer das partes, como acima demonstrado.

⁽²⁰⁾Veja-se a jurisprudência colacionada por THEOTONIO NEGRÃO na nota 1ª ao art. 145 do CPC (*CPC e Legislação*, 28ª ed., Ed. Saraiva, 1997, p.172).